

EMENDA Nº ...

Acrescente-se à Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, o seguinte dispositivo, onde couber:

“Art. X. A Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º-A. Os débitos de natureza tributária e não tributária perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderão ser extintos, nos termos do inciso XI do ‘caput’ do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional mediante dação em pagamento de bens imóveis que possuam relevante interesse social, cultural ou ambiental, como aqueles históricos com autenticidade certificada ou ainda aqueles de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.

§ 1º. A instituição ou organização da sociedade civil proprietária de acervo e obras estéticas, históricas, artísticas, culturais, ambientais ou botânicas poderá extinguir débitos mencionados no caput de sua titularidade ou de terceiros que possuam vínculo de mantenedor ou doador majoritário no exercício fiscal anterior ao ano em que for pleiteada a dação.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, os bens oferecidos em dação poderão ser objeto de posterior celebração de contrato de comodato pela União, ou outro instrumento congênere com este, a título de incentivo estatal para a exposição das obras de arte, documentos ou objetos históricos e dos demais bens integrantes do acervo acima mencionado.

§ 3º. A celebração do contrato mencionado no parágrafo anterior ficará condicionada ao compromisso, firmado pelo devedor ou pela entidade por ele indicada, de que nenhum bem do seu acervo será cedido ou comercializado sem prévia autorização da União, ficando ainda a entidade mantenedora impedida de realizar alterações societárias, fusões ou cisões, bem como vender, alugar de maneira não eventual, transferir ou ceder, a qualquer título, parcela de sua área física ou de qualquer maneira descaracterizá-la, exceto para a realização de benfeitorias destinadas ao aumento da capacidade turística da instituição ou organização da sociedade civil mencionada.



§ 4º. Os custos diretos e indiretos da dação e demais instrumentos mencionados serão pagos pelo devedor ou corresponsável pela dívida, sendo vedado à União assumir qualquer contraprestação ou ônus financeiro.

§ 5º. A adoção de dação e demais instrumentos mencionados não alteram a natureza jurídica da instituição ou organização da sociedade civil, não podendo ser utilizada como fundamento jurídico para pedido que busque alterar sua natureza jurídica.”

JUSTIFICATIVA

Antes de adentrar no mérito da emenda, cumpre destacar que a presente proposta está em consonância com o objeto da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, atendendo-se o requisito regimental de pertinência temática entre as matérias.

Isto porque, em primeiro lugar, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica instituída pela referida MP está baseada, entre outros dispositivos, no “caput” do art. 174 da Constituição, que trata o Estado como agente normativo e regulador, com a função de incentivo e planejamento da atividade econômica. Esta emenda vai no mesmo sentido, na medida em que visa incentivar e criar mecanismos de planejamento da atividade econômica cultural, protegida pela Carta de 88, conforme art. 5º, inciso LXXIII; art. 23, incisos III e V; art. 24, incisos VII e IX; e art. 215.

Além disso, vale mencionar que os instrumentos tratados nesta emenda, especificamente a dação em pagamento, a transação e o contrato de comodato com o Poder Público (a título de incentivo estatal) observam o previsto no art. 1º, § 5º, da MP, sobretudo quanto à necessidade de registro oficial para uso de serviços e produtos em âmbito público ou privado, para fins de liberação da atividade econômica que vise produzir, empregar e gerar renda (art. 3º, inciso II, da MP).

Quanto ao mérito, a presente emenda trata da possibilidade de extinção de crédito tributário da União, mediante dação em pagamento de bens imóveis ou transação de bens móveis, nos casos de relevante interesse social, cultural e/ou ambiental, aceitando-se, no instrumento da dação em pagamento, todas as benfeitorias indissociáveis, incluindo estruturas construídas ou naturais consideradas de valor estético, histórico, artístico, cultural, ambiental ou botânico.



A legislação aqui proposta representa um verdadeiro marco de incentivo às atividades culturais, de forma ampla e em consonância com o que há de mais moderno e eficaz no mundo. Com isto, busca-se incluir no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de aplicação da solução encontrada pela Prefeitura de Paris para o Museu Picasso, ou aquela encontrada no início do século passado pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Tais soluções (legalmente sustentáveis) podem perfeitamente assegurar, no futuro, que instituições relevantes à história e à cultura brasileiras impulsionem suas atividades, sempre que reconhecida sua importância social, cultural e/ou ambiental.

Com efeito, o apoio do Poder Público à criação e manutenção de grandes estruturas artísticas e culturais é habitual em países desenvolvidos, como no já citado caso do Museu Picasso, de Paris. Pablo Picasso faleceu em 1973 e, em 1979, os seus herdeiros fizeram um acordo com o Estado francês, quitando os altos impostos que recaíam sobre a enorme herança deixada pelo artista, por meio de doação e subsequente doação do patrimônio para a criação do Museu.

No Brasil, são notórias as dificuldades enfrentadas por nossos museus e espaços destinados à história, à cultura e às artes. Não bastassem os percalços financeiros e os entraves para fomento de tais atividades, não são raras as tragédias ocorridas de forma lamentável nesses locais, como o incêndio no Museu Nacional do Rio de Janeiro e o rompimento da barragem em Brumadinho que tanto prejudicou as ações do Museu de Inhotim.

É neste sentido de proteção, resgate e estímulo ao nosso patrimônio histórico, cultural e artístico que rogamos aos nobres pares apoio para aprovação da presente emenda.



Bilac Pinto
Deputado Federal – DEM/MG